

LEI FEDERAL N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

DIRETO DO CONCURSO

38. (FCC/2022/DPE/PB/DEFENSOR PÚBLICO) De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas dispensa o dolo de se associar com estabilidade e permanência.



Não se dispensa o dolo, e sim exige o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

39. (NC/UFPR/2021/PC/PR/DELEGADO DE POLÍCIA) Sobre os tipos penais previstos na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), e considerando a interpretação que lhes é dada pelo STJ, para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas é indispensável que haja a apreensão de drogas na posse direta do agente.



É dispensável que haja apreensão de drogas na posse direta do agente.

O crime de tráfico por exemplo pode consumir-se por ligação telefônica. Então, para a associação para o tráfico, o mesmo é válido; não necessita da posse direta de drogas.

10. Associação para o Financiamento ou Custeio do Tráfico (art. 35, Par. Único)

São condutas previstas no artigo 36 da Lei de Drogas.

O financiamento ou custeio tratado no artigo 36 é o financiamento ou custeio não eventual, não episódico.

Quando o custeio ou financiamento do tráfico for eventual ou episódio, não se aplica o artigo 36, mas sim um crime do artigo 33, com uma causa de aumento de $\frac{1}{6}$ a $\frac{2}{3}$.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a **prática reiterada** do crime definido **no art. 36** desta Lei.

Então, esse crime se consuma quando essas pessoas (necessariamente 2 ou mais) se associarem com estabilidade e permanência visando, de forma reiterada, financiar ou custear o tráfico, esse crime já se consumou, mesmo que o financiamento ou custeio não tenha se efetivado.

Se essas pessoas vierem então a, reiteradamente, financiar o custeio ao tráfico, responderão também pelo crime do artigo 36.

- 40.** (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/SE/DEFENSOR PÚBLICO) O crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006,
- é de natureza assimilada à dos delitos hediondos.
 - precisa, para sua configuração, de apreensão de drogas na posse direta do agente.
 - não exige a demonstração do caráter duradouro e estável.
 - é aplicável também para quem se associa para a prática reiterada de financiamento do crime de tráfico de drogas.
 - exige a presença de três ou mais pessoas para sua configuração.



- não se equipara a crimes hediondos.
- não precisa de apreensão de drogas em posse direta.
- exige a demonstração de caráter duradouro e estável.
- é aplicável também para quem se associa para a prática reiterada de financiamento do crime de tráfico de drogas.
- exige a presença de duas ou mais pessoas.

11. Financiamento ou Custeio do Tráfico (art. 36)

Trata de uma prática reiterada, não eventual, não esporádica.

O autofinanciamento ou auto custeio também não incidem no artigo abaixo.

Art. 36. **Financiar** ou **custear** a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

- Financiamento x Custeio

Custear envolve a própria aquisição da droga visando o tráfico.

Financiar é a operação financeira oriunda do tráfico de drogas.

- Exceção pluralista à teoria monista

Aquele que custea ou financia, concorre para o tráfico. Quem financia ou custeia de forma reiterada deveria responder pelo tráfico em si, porém o legislador entendeu que essa engenharia financeira é o que faça com que o tráfico seja essa atividade tão lucrativa, querendo então tratar de forma diferenciada a conduta, culminando em uma pena maior que a do próprio tráfico.



10m



15m

- Estabilidade e Reiteração
- Financiamento Esporádico – art. 33 c/c art. 40, VII (o agente financiar ou custear a prática do crime)
- Autofinanciamento – art. 33 c/c art. 40, VII
- Doutrina considera como “equiparado a hediondo”

Caderno 131, Tese 30 (STJ) – O crime de financiar ou custear o tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei n. 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que **não tem participação direta na execução do tráfico**, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar as infrações a que se referem os art. 33, *caput* e § 1º, e art. 34 da Lei de Drogas.

Se ele tivesse participação direta, se trataria do autofinanciamento ou auto custeio. Isso envolve então custear ou financiar a prática de outrem.

Caderno 131, Tese 17 (STJ) – O agente que atua **diretamente na traficância** e que **também financia ou custeia** a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/2006, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no art. 36 da referida legislação.

DIRETO DO CONCURSO

41. (CESPE/CEBRASPE/2022/DPE/SE/DEFENSOR PÚBLICO) De acordo com as disposições da Lei Antidrogas (Lei n.º 11.343/2006), o agente que financia e vende drogas ilícitas pratica o tipo penal

- a. tráfico de drogas em concurso material com o tipo penal financiamento do tráfico.
- b. tráfico de drogas majorado.
- c. tráfico de drogas em concurso formal com o tipo penal financiamento do tráfico.
- d. financiamento do tráfico na sua forma qualificada.
- e. tráfico de drogas na sua forma simples.



Trata-se do crime de tráfico de drogas com aumento de pena de $\frac{1}{6}$ até $\frac{2}{3}$, como visto no artigo 33 + artigo 40 VI.

12. Colaboração com o Tráfico (art. 37)

É a figura do informante, conhecido popularmente como fogueteiro.

Art. 37. Colaborar, **COMO INFORMANTE**, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Será uma colaboração informacional. Colaboração material envolve o tráfico em si.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

- Na qualidade de INFORMANTE (verbalmente, por sinais, soltando pipas, fogos de artifício, etc).
- Exceção pluralista à teoria monista

Esse sujeito poderia responder a título de participação, mas para não incorrer uma pena elevada, diante da gravidade do tráfico, então fez-se o tipo penal.

- Distinção em relação ao art. 35

Se essa colaboração é estável ou permanente, é caso de responder pelo delito de associação para o tráfico.

Caderno 131, Tese 31 (STJ) – O crime de colaboração com o tráfico, art. 37 da Lei n. 11.343/2006, é um **tipo penal subsidiário em relação aos delitos dos arts. 33 e 35** da referida lei e tem como destinatário o agente que colabora como informante, de forma **esporádica, eventual, sem vínculo efetivo**, para o êxito da atividade de grupo, de associação ou de organização criminosa destinados à prática de qualquer dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

É possível que alguém seja condenado pelo art. 35 e, ao mesmo tempo, pelo art. 37, da Lei de Drogas em concurso material, sob o argumento de que o réu era associado ao grupo criminoso e que, além disso, atuava também como “olheiro”? NÃO. Segundo decidiu o STJ, nesse caso, ele deverá responder **apenas pelo crime do art. 35** (sem concurso material com o art. 37). Considerar que o informante possa ser punido duplamente (pela associação e pela colaboração com a própria associação da qual faça parte), contraria o princípio da subsidiariedade e revela indevido bis in idem, punindo-se, de forma extremamente severa, aquele que exerce função que não pode ser entendida como a mais relevante na divisão de tarefas do mundo do tráfico. STJ. 5ª Turma. HC 224849-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/6/2013 (Info 527).



DIRETO DO CONCURSO

42. (FGV/2021/PC/RN/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SUBSTITUTO) Após receber informação de que uma grande quantidade de droga estaria chegando a certa comunidade, a polícia civil planejou uma operação objetivando a apreensão do material entorpecente e a prisão de vários traficantes. Joaquim, policial civil lotado na delegacia em que a operação era planejada, no momento de sua execução, ciente de que o líder do tráfico do local era um antigo colega de infância, acende, escondido, fogos de artifício que ficavam na comunidade

para acionamento em diligências policiais. Em razão do aviso, a diligência tem resultado negativo, ninguém sendo preso e não sendo apreendida qualquer droga. O comportamento de Joaquim foi descoberto, devendo ele responder pelo(s) seguinte(s) crime(s) previsto(s) na Lei n. 11.343/2006:

- a. associação para o tráfico, apenas;
- b. tráfico de drogas, apenas;
- c. colaboração ou informante do tráfico, apenas;
- d. associação para o tráfico e colaboração ou informante do tráfico, em concurso material;
- e. tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material.



Ele colaborou então a título de informante. Ele não tinha interesse em participar do tráfico, querendo apenas salvar seu amigo. Ao levar essa informação, ele pratica de forma eventual esporádica o crime do artigo 37.

43. (ADAPTADA/CESPE/2012/TJ/RO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA) É punido em tipo autônomo o agente que colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos na Lei Antidrogas, desde que a colaboração seja permanente e estável.



Se for uma colaboração permanente e estável, pode-se considerar que a pessoa está associada para o tráfico.

13. Prescrição ou Aplicação Culposa (art. 38)

Art. 38. Prescrever ou ministrar, **CULPOSAMENTE**, drogas, **sem que delas necessite** o paciente, ou fazê-lo em **doses excessivas** ou em **desacordo com determinação legal ou regulamentar**:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz **comunicará** a **condenação** ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

- E se houver dolo?!

Será crime de tráfico se houver o dolo.

44. (IBFC/2022/PC/BA/ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL) O elemento subjetivo dos crimes da Lei de Drogas é o dolo e a culpa, a depender da descrição típica da conduta.



O típico penal culposos se enquadra no artigo 39.

14. Condução Perigosa de Embarcação ou Aeronave após o consumo de droga (art. 39)
Aqui não se enquadra o veículo automotor como carro ou moto.

Art. 39. Conduzir **EMBARCAÇÃO** ou **AERONAVE** após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – **detenção**, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Cabe suspensão condicional do processo.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo **for de transporte coletivo de passageiros**.

Nesse caso, além da prisão e da multa, as penas serão elevadas.

- Veículo terrestre (art. 306, CTB)
- Precisa estar sob o efeito da droga?

Não é preciso se comprovar que está sob o efeito da droga.

- Crime de perigo concreto

45. (IBFC/2022/PC/BA/ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL) Configura crime da lei de drogas a conduta de consumir cocaína e, logo em seguida, postar-se na direção de veículo automotor na via pública



Veículo automotor não se enquadra na lei de drogas, e sim ao CTB.

46. (ADAPTADA/CESPE/2012/TJ/AC/JUIZ SUBSTITUTO) Quem, após consumir drogas, conduz embarcação coletiva de passageiros, expondo a dano potencial a incolumidade alheia, comete, de acordo com a lei, crime qualificado.





Comete crime qualificado, pois a pena é elevada.

GABARITO

38. E

39. E

40. d

41. b

42. c

43. E

44. C

45. E

46. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
